

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.311, DE 2009

Proíbe a construção de usinas hidrelétricas em estâncias hidrominerais, climáticas e turísticas.

**Autor:** Deputado **Ricardo Tripoli**

**Relator:** Deputado **Giovani Cherini**

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em causa objetiva proibir a construção de usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas nos municípios que possuem o título de estância hidromineral, climática ou turística, concedido por ato do Poder Público Federal ou Estadual.

O autor argumenta, em sua justificação, que as usinas hidrelétricas causam um significativo impacto ao meio ambiente, bem como costumam ocasionar significativo impacto social. Aduz que mesmo no caso das pequenas centrais hidrelétricas, o impacto ambiental pode ser de grande monta quando a construção da central ou o desvio do canal compromete uma alça do rio. Por fim, assinala que esses impactos são particularmente elevados nos casos dos municípios com título de estância hidromineral, climática ou turística.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída para apreciação das Comissões de Turismo e Desporto; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Turismo e desporto, a proposição em exame foi rejeitada, em 3 de julho de 2013, nos termos do Parecer da relatora, Deputada Magda Moffato. Já na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Projeto de Lei nº 6.311, de 2009, foi aprovado, em 30 de outubro de 2013, nos termos do parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É, sem sombra de dúvida, digna de louvor a preocupação do insigne do Deputado Ricardo Tripoli com a proteção do meio ambiente em estâncias hidrominerais, climáticas e turísticas.

Não se pode desconhecer, contudo, que há muitas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas que operam em áreas sensíveis há muito tempo, sem causar poluição ou prejuízo para a população. Pelo contrário, elas regularizam as vazões de rios, asseguram o abastecimento de água para várias localidades e diminuem a necessidade de acionamento de centrais geradoras termelétricas, mais caras e poluentes, para assegurar o abastecimento de energia elétrica em nosso País. Ademais, as usinas hidrelétricas dão expressiva contribuição para a receita de Municípios, Estados e União graças à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, cuja arrecadação, em 2013, foi de aproximadamente R\$ 2,4 bilhões.

No que tange à proteção ambiental, a proposição em apreço incorre em duplicidade, sem nada agregar com relação ao já exigido na legislação própria. Com efeito, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determina, dentre outras imposições, que:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental.**”  
(destacamos)

Dito de outra maneira, os empreendimentos que não contarem com as licenças ambientais competentes não poderão ser construídos nem operados. Por conseguinte, é despicienda a proibição de construção de usinas hidrelétricas em estâncias hidrominerais, climáticas e turísticas.

Com base em todo o exposto, não temos outra opção a não ser votar pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.311, de 2009, e recomendar aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado **Giovani Cherini**  
Relator